



Gabinete Vereador

Evandro Cheroso



CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ

PROTOCOLO 308 N° 307
Em 11/03/2019

PROJETO DE LEI 029

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fechamento de buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório o total e satisfatório fechamento dos buracos e valas que foram abertos em vias ou passeios públicos para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de esgoto, luz, telefone, dentre outros, através de operação tapa valas e tapa buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do término das obras.

§ 1º O prazo estabelecido para o fechamento das valas e buracos poderá ser estendido para até 05 (cinco) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifesta e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º As operações de tapa valas e tapa buracos terão garantias de qualidade do serviço de no mínimo 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas ou pavimentadas.

Art. 2º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem a abertura das valas e buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratados.

Art. 3º Enquanto perdurarem as obras, as vias ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados e, se necessário, isolados com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no tocante à qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária de serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10,000 UPFMs;



Câmara Municipal de Muriaé

Gabinete Vereador

Evandro Cheroso



II - multa, equivalente a 30.000 UPFMs, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta sem a realização do conserto; e

III - o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 11 de Março de 2019.

Elvandro Maciel da Silva
(Evandro Cheroso)
Vereador – PR



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei em apreço dos nobres colegas, tem por objetivo sanar com antigo problema enfrentado pelos Muriaeenses no que tange ao serviço prestado pelo ente público municipal, autarquias ou concessionárias terceirizadas, que por sua vez ao realizarem serviços envias públicas, deixam um rastro de verdadeiro desrespeito ao cidadão que precisa se utilizar das vias ora como pedestre, ora como condutor de veículos. Vias estas que ficam intransitáveis devidos os buracos e valas que foram abertos em vias ou passeios públicos para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de esgoto, luz, gás, telefone, dentre outros, não sendo posteriormente fechados, causando com isso um verdadeiro transtorno, dos quais digo, mesmo as pessoas ligando, solicitando, por muitas das vezes não são atendidos em suas demandas tendo que conviver com a consequência de um serviço que depois de prestado deveria levar ao cidadão o sentimento de conforto, infelizmente tem sido contrariado por tais serviços prestados. Espero de meus pares a compreensão do impacto relevante da aprovação deste projeto para que possamos proporcionar ao cidadão a devida qualidade aos serviços prestados com todos atributos que demonstre o respeito a dignidade de cada cidadão de Muriaé. Certo de poder contar com todos deixo votos de estima e consideração.

Elvandro Maciel da Silva
Elvandro Maciel da Silva
(Evandro Cheroso)
Vereador – PR